



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Consulta nº 18, de 2016.

Consulta à CCJC sobre a possibilidade de membro da Mesa eleito para mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

Autor: Deputado Rodrigo Maia
Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGILIO

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada à CCJC, de autoria do atual Presidente Rodrigo Maia, para verificar se é possível ao membro da Mesa, eleito para mandato suplementar, ser reconduzido para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

A consulta nº 18/2016 foi distribuída ao Relator Dep. Rubens Pereira Júnior, que se manifestou pela possibilidade da recondução.

É o Relatório.

II- Voto

A Constituição Federal de 88 tratou sobre a matéria objeto da consulta em seu art. 57, §4º:

“Art. 57.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....”

A vedação constitucional para que os Membros das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados não possam ser reconduzidos para a eleição imediatamente subsequente busca assegurar a alternância de poder na Mesa Diretora das Casas Legislativas. A própria Constituição, em seu art. 1º, V, exalta como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político, não sendo aconselhável que determinado partido ou parlamentar concentre poderes ao ser eleito sucessivamente para o mesmo cargo na Mesa Diretora.

Ademais, o dispositivo atua para estimular a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes, evitando-se que os atuais membros da Mesa sejam beneficiados pelo exercício do cargo.

Ora, as motivações que embasam o dispositivo constitucional permanecem presentes tanto na hipótese de membro da Mesa eleito para cumprir o mandato na sua integralidade quanto para o membro da Mesa eleito para cumprir mandato suplementar. Não importa se o mandato é de dois anos ou de 1 ano ou de poucos meses. Busca-se a igualdade de competição entre os concorrentes e, acima de tudo, a alternância de poder na Mesa, homenageando o pluralismo político.

Não foram diversas as conclusões da própria Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral da Mesa em resposta à consulta formulada pelo Secretário-Geral da Mesa e divulgada amplamente pela imprensa, que tratava justamente do mesmo assunto: recondução de Membro da Mesa eleito em mandato suplementar. A resposta, de lavra da Dra. Rafaela Lima Santos de Barros, recorre à analogia com o §5º do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 da CF, que limita a reeleição para os Chefes dos Poderes Executivos dos entes da federação:

“Art. 14.....

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

.....”

Segundo o referido Parecer, baseado na citação de vários precedentes jurisprudenciais:

“Esse dispositivo constitucional permite que a mesma pessoa seja eleita, de forma sucessiva, duas vezes para o mesmo cargo eletivo. No entanto, aqueles que sucederem ou substituírem o Chefe do Poder Executivo, mesmo que a sucessão/substituição não se estenda por todo o mandato, serão atingidos pela regra constitucional. Dessa forma, só poderão se candidatar, de forma sucessiva, uma vez para o mesmo cargo eletivo, pois o mandato anterior, mesmo que incompleto, já será contabilizado.” (página 3, de Parecer datado do dia 1.7.2016, Dra. Rafaela Lima Santos de Barros)

O referido Parecer conclui que “o Deputado eleito nas condições previstas no art. 8º, §2º do RICD, para vaga ocorrida no primeiro biênio da legislatura, não poderá se candidatar para o mesmo cargo na eleição subsequente”.

Para não estender a citação de precedentes, elencados no referido Parecer, transcrevo apenas a decisão do STF no âmbito do RE 454.277-AgR- Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJE 4.4.2008:

“Vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo municipal. (...) Nos termos do §5º do art. 14 da CF, os prefeitos e quem os houver sucedido ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

De igual modo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 5º, *caput* e §1º, proíbe a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo em eleição subsequente, permitindo apenas a recondução em legislaturas diferentes:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

.....”

Tanto o texto da Constituição Federal quanto o texto do Regimento Interno não criam exceções à regra, não permitem a reeleição de membro da Mesa para o mesmo cargo, em caso de um eventual mandato suplementar de membro da Mesa Diretora. O Regimento Interno permite a recondução para o mesmo cargo apenas em legislaturas distintas.

O fato de a Constituição Federal e o Regimento Interno mencionarem o “mandato de dois anos” não autoriza a tese extravagante da reeleição. Ambos os textos apenas buscam estabelecer a duração do mandato dos membros da Mesa e não visam a sustentar uma exceção à vedação de recondução, que violaria de forma inequívoca a alternância no poder e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes aos cargos da Mesa.

Ante o exposto, o voto é pela impossibilidade de o membro eleito da Mesa em mandato suplementar ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição subsequente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Lucas Vergilio

SD/GO